

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2003

Define diretriz para a realização de leilões de excedentes de energia elétrica das concessionárias e autorizadas de geração, a serem realizados exclusivamente com consumidores finais, nos termos do inciso I, § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

~~A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 17, de 16 de dezembro de 2002, e considerando:~~

~~a necessidade do aproveitamento racional dos excedentes de energia elétrica das empresas de geração que tiveram seus contratos de suprimento reduzidos na ordem de vinte e cinco por cento a partir de janeiro de 2003; que o uso dos excedentes de energia elétrica poderá servir para impulsionar o aumento da produção industrial nacional; que o aproveitamento dos excedentes não implicará aumento dos custos para os~~

~~sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, tampouco exigirá a geração suplementar por meio de usinas termelétricas; que os contratos de compra e venda de energia elétrica decorrente dos leilões~~

~~propostos terão prazo máximo de dois anos e não afetarão, durante sua vigência, os atuais contratos de fornecimento de energia elétrica dos consumidores atendidos pelas concessionárias de distribuição e geração, bem como os contratos de uso dos sistemas de distribuição e transmissão vigentes; que a venda dos excedentes deve assegurar, dentre outros aspectos, publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados, resolve:~~

~~Art. 1º Definir, na forma desta Resolução, diretriz para a realização de leilões de excedentes de energia elétrica das concessionárias e autorizadas de geração, a serem realizados exclusivamente com consumidores finais, nos termos do inciso I, § 5º do art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.604, de 2002.~~

~~Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autorizará o Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE a realizar os leilões de que trata o art. 1º desta Resolução, decorrentes da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes.~~

~~§ 1º Será objeto dos leilões apenas a venda dos excedentes de energia elétrica, decorrentes da liberação dos Contratos Iniciais e Equivalentes, bem como os montantes estabelecidos nas Resoluções~~

~~ANEEL n.ºs 267/98, 450/99 e 451/99, compreendidos como energia de geração própria, em montantes previamente informados pelo MAE.~~

~~§ 2.º Apenas os consumidores que atendam aos critérios definidos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, e cujo atendimento não necessite custos adicionais provenientes de reforços, ampliações ou adequações nos sistemas de distribuição e transmissão, poderão comprar a energia ofertada nos leilões.~~

~~Art. 3.º Os contratos de compra e venda oriundos dos leilões terão prazo máximo de dois anos, contados a partir do efetivo cumprimento da prestação obrigacional.~~

~~Art. 4.º A ANEEL deverá estabelecer um Encargo de Serviços de Distribuição — ESD, a ser pago pelos consumidores conectados à rede de distribuição, a título de cobertura dos custos legais e setoriais devidos pelo atendimento aos contratos de compra da energia ofertada nos leilões.~~

~~Parágrafo único. O cálculo do ESD deverá contemplar a receita decorrente do ressarcimento das perdas técnicas, bem como tributos e encargos setoriais devidos.~~

~~Art. 5.º Para efeito de atendimento aos contratos de venda de energia decorrente dos leilões, a ANEEL deverá estabelecer medidas efetivas que garantam:~~

~~I — o acesso e o uso dos sistemas de distribuição e transmissão relativos à energia comercializada nos leilões, sem a incidência de quaisquer custos, ressalvado o disposto no artigo 4.º, com a formalização dos devidos contratos de uso;~~

~~II — manutenção dos atuais contratos de fornecimento e uso e seus níveis médios de consumo;~~

~~III — o pagamento, pelos agentes vendedores, das quotas da Conta Consumo de Combustíveis — CCC;~~

~~IV — manutenção dos montantes de geração termelétrica necessários ao atendimento aos contratos vigentes;~~

~~V — não aplicação de penalidades às concessionárias de distribuição por ultrapassagens dos montantes de uso dos sistemas de distribuição e transmissão.~~

~~Art. 6.º Questões técnicas de medição, penalidades e demais condições comerciais correlatas aos contratos decorrentes dos leilões deverão estar previstas em Resolução da ANEEL.~~

~~Art. 7.º Os consumidores integrantes da Classe Industrial, Subgrupos A1 e A2 que atualmente se enquadram no disposto no § 3.º do art. 1.º da Resolução GCE n.º 130, de 2 de maio de 2002, que aumentarem seu consumo em função dos leilões, terão mantidos os atuais índices relativos a Recomposição Tarifária Extraordinária.~~

~~Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

DILMA ROUSSEFF

~~Este texto não substitui o publicado no D.O de 03.06.2003, seção 1, p. 30, v. 140, n. 101.~~

(Revogada pela RES/CNPE 008, de 20.04.2021)